



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04887/16 e Doc. 79180/19  
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessada: Aldineida de Oliveira Silva

*Ementa. Município de São José do Brejo do Cruz. Pedido de parcelamento de multa formulado pela ex-gestora. Intempestividade do pedido. Não conhecimento. Arquivamento.*

**DECISÃO SINGULAR DPL TC 115/2019**

Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pela ex-gestora do Município de São José do Brejo do Cruz, Sra. Aldineida de Oliveira Silva, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 0938/18, de 19 de dezembro de 2018, fl. 408/409, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2122, de 18 de janeiro de 2019.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte assim decidiu no sobredito acórdão:

(...)

3. Aplicar multa ao gestor, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 199,48 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF e à Lei nº 4.320/64, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

(...)

A petionária, através do Documento TC n.º 79180/19, protocolizado neste Tribunal em 21 de novembro de 2019, formulou a solicitação para parcelamento da multa a ela aplicada em 20 (vinte) parcelas, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão adotada em sede de Recurso de Reconsideração foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 18 de janeiro de 2019,

e o pedido de parcelamento foi solicitado em 21 de novembro de 2019, ou seja, fora da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Ante o exposto, decido:

Pelo não conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 0938/18, em face da sua intempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
Relator

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 14:03



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR